

## PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 038/2024

**Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 034/2024 – Ratifica a consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que dispõe sobre a ratificação da consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM, aprovado em 21/05/2024.

Instruem o processo: 1) a mensagem ao PL encaminhada pela Prefeitura à Câmara de Vereadores; 2) o Projeto de Lei nº 034/2024; 3) o registro público da averbação das alterações do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba; 4) a publicação do Protocolo no Diário Oficial do Paraná (edição 11680) e 5) o Ofício Circular nº 001/2024, que comunica a necessidade de aprovação de projeto de lei dos municípios consorciados que ratifique a consolidação.

O Projeto possui apenas três artigos.

O primeiro ratifica a consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba; o segundo afirma a entrada em vigor da lei na data da sua publicação e o terceiro revoga as disposições em contrário.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que a ratificação do Protocolo é essencial para que Colombo continue a participar do Consórcio e a fortalecer o papel do Município nas ações de segurança pública na região metropolitana de Curitiba.

O Projeto foi protocolado em 06/08/2024 e divulgado em Sessão Ordinária na mesma data.

E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 12/08/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, em 15/08/2024, para parecer.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 034/2024, que dispõe sobre a lei deratificação da consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba.

A Constituição Federal conferiu ao Estado o dever da segurança pública, facultando aos Municípios instituir guardas municipais dentro dos limites constitucionais e “conforme dispuser a lei”. Vejamos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Aliás, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as guardas municipais como órgãos de segurança pública e as equiparou às demais polícias. Na prática, esse nivelamento significa que as guardas possuem além da responsabilidade de proteger o patrimônio público também de garantir a segurança das pessoas, atuando de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública. (ADPF 995).

Por seu turno, a Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, aponta normas gerais a serem aplicadas às guardas municipais.

Ao tratar das competências, o inciso X, do art. 5º e o art. 8º da referida lei assim preceituam:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

(...)

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Inclusive, no que toca ao treinamento e capacitação das guardas municipais, a Lei explicita a possibilidade integração entre os municípios.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

(...)

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Assim, em resumo, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição, pela legislação federal correspondente e pela recente decisão do STF que reconheceu a estatura policial das guardas municipais.

## **2.2 Competência e Iniciativa**

Os municípios desempenham papel fundamental, conforme delineado no art. 30 da Constituição Federal, acerca da competência para legislar sobre temas locais, o que inclui a promoção de políticas de segurança pública.

Desse modo, em âmbito local, a proposição encontra fundamento na competência para a regulamentação da preservação do meio ambiente. Diz a Lei Orgânica de Colombo:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XI - organização dos serviços administrativos locais;

A Lei Orgânica de Colombo também confirma a competência municipal para a proteção do patrimônio público e de seus cidadãos em diversos outros dispositivos como, por exemplo, no artigo 128:

Art. 128. O Município de Colombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

Portanto, a competência é do Município na instituição de convênio com outros municípios da região metropolitana, assim como a ratificação de protocolos de consolidação sobre o tema, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

Ademais, a iniciativa do Poder Executivo é adequada, conforme o disposto no art. 34 da Lei Orgânica de Colombo, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para legislar sobre a estrutura, o funcionamento e a organização da administração pública, incluindo a administração do meio ambiente:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Diante desse contexto, é certo que o conteúdo do PL nº 034/2024 se enquadra na definição de interesse local apresentada pela Constituição Federal e seguida pelas normas infraconstitucionais.

### **2.3 Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, a proposição não requer modificações.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

## **2.4 Tramitação e Quórum**

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Comissão de Defesa do Cidadão e de Segurança Pública (art. 59, RI).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

## **3. CONCLUSÃO**

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 034/2024.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 21 de agosto de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting  
Advogada da Câmara Municipal de Colombo  
OAB-PR 104.977